

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá Outras Providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **Da Organização Judiciária**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Esta Lei Orgânica estabelece a Organização e a Divisão Judiciária do Estado, bem como a administração da Justiça e de seus serviços auxiliares.

Art. 2º. O Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Justiça Militar têm jurisdição em todo o território do Estado.

CAPÍTULO II **Da Divisão Judiciária**

Art. 3º. O território do Estado, para os fins da administração da Justiça, divide-se em comarcas e distritos judiciários.

Art. 4º. A comarca constitui-se de um ou mais municípios contíguos, formando uma unidade judiciária.

§ 1º. Quando o movimento forense o exigir, a comarca poderá ser dividida em duas ou mais varas.

§ 2º. A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.

Art. 5º. A cada município e a cada distrito da divisão administrativa corresponde um distrito judiciário.

CAPÍTULO III **Da Criação, Classificação, Instalação, Elevação, Rebaixamento e Extinção das Comarcas.**

Art. 6º. São requisitos indispensáveis para criação e instalação da comarca de primeira entrância:

- I - população mínima de 21.000 (vinte e um mil) habitantes, no município ou municípios por ela abrangidos;
- II - mínimo de 10.500 (dez mil e quinhentos) eleitores inscritos;
- III - movimento forense de, no mínimo, 1.200 (um mil e duzentos) feitos, referentes ao distrito a ser desmembrado em comarca;
- IV - existência de edifícios, convenientemente mobiliados, com capacidade e condições para a instalação do fórum, e cadeia dotada de higiene, segurança, solário e alojamento do destacamento policial.

Parágrafo único. A comarca de origem não poderá perder os requisitos de constituição, estabelecidos no caput deste artigo, com a criação de comarca nova.

Art. 7º. As comarcas classificam-se em três (3) entrâncias, sendo a de terceira a de categoria mais elevada.

Art. 8º. A instalação da comarca dependerá de inspeção da Corregedoria-Geral da Justiça, que submeterá ao Tribunal Pleno relatório circunstanciado.

Art. 9º. São requisitos indispensáveis para a elevação da comarca:

I - à segunda entrância:

- a) população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes;
- b) mínimo de 15.000 (quinze mil) eleitores inscritos;
- c) volume de serviço forense de número igual, no mínimo, a 1.500 (um mil e quinhentos) feitos ajuizados no ano anterior;

II - à terceira entrância:

- a) população mínima de 51.000 (cinquenta e um mil) habitantes;
- b) mínimo de 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) eleitores inscritos;
- c) volume de serviço forense de número igual, no mínimo, a 2.100 (dois mil e cem) feitos ajuizados no ano anterior.

Art. 10. Somente será criada nova vara cível ou criminal, nas comarcas de terceira entrância, se atendidos os requisitos constantes do artigo 9º, inciso II, letra "c", desta Lei, quando o volume de feitos em andamento, na vara existente, for superior a mil e quinhentos (1.500).

(Art. 10 com redação determinada pela Lei Complementar nº 16/1998)

Art. 11. Os dados referidos nos artigos anteriores serão apurados no ano do pedido de criação de comarca, de varas ou de elevação de entrância.

Art. 12. Dependerá de lei específica a mudança da sede da comarca, quando se verificar a ausência ou insuficiência das condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II **Dos Órgãos Judiciários**

Art. 13. São órgãos do Poder Judiciário estadual:

- I - Tribunal de Justiça;
- II - Juízes de direito e juízes substitutos;
- III - Juizados Especiais;
- IV - Justiça de Paz;
- V - Tribunais do Júri;
- VI - Conselhos da Justiça Militar.

Parágrafo único. Os órgãos jurisdicionais somente poderão exercer suas funções dentro da circunscrição territorial que lhes for atribuída.

CAPÍTULO I **Do Tribunal de Justiça**

SEÇÃO I **Da Composição**

Art. 14. O Tribunal de Justiça compõe-se de doze (12) desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais vigentes, e funciona como órgão supremo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com sede na Capital.

(Caput do art. 14 com redação determinada pela Lei Complementar nº 34/2002)

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ora criadas serão observados os limites das disponibilidades orçamentárias. *(Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 17/1998)*

Art. 15. São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmara Cível;
- III - Câmara Criminal;
- IV - Presidência e Vice-Presidência;
- V - Conselho da Magistratura;
- VI - Corregedoria-Geral da Justiça;
- VII - Comissões Permanentes.

Art. 16. As funções de Presidente, Vice - Presidente e Corregedor-Geral da Justiça serão exercidas por desembargadores eleitos pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os mais antigos, em votação aberta, na penúltima sessão plenária do biênio expirante, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição até que se esgote o rodízio de todos os membros da Corte.

Art. 17. O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, as Câmaras, por um dos seus membros, por ordem de antiguidade, sem prejuízo das funções judicantes, durante 2 (dois) anos.

Art. 18. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá normas complementares de composição, competência e funcionamento, bem como para o procedimento dos feitos e recursos de seus órgãos.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 19. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça, observado o disposto nos artigos 96 da Constituição Federal e 48 da Constituição Estadual:

- I - resolver as questões omissas nesta Lei e as resultantes de sua interpretação;
- II - definir a competência, especialização e jurisdição das varas e juizados das comarcas, que compõem a organização judiciária do Estado;
- III - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por seu regimento.

SEÇÃO III Do Tribunal Pleno

Art. 20. O Tribunal Pleno é constituído por todos os desembargadores. As suas sessões são presididas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, no seu impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo desembargador mais antigo.

SEÇÃO IV Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 21. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça exercerão as atribuições previstas nesta Lei, no Estatuto da Magistratura Nacional e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. As Câmaras Cível e Criminal serão compostas de 5 (cinco) desembargadores, com exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça, divididas em turmas de 3 (três) juizes, para efeito de julgamento, e sua competência será definida no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. Haverá, na Presidência, um juiz de Direito Auxiliar, de escolha do Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, dentre aqueles titulares das Varas da Capital.

(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 39/2004)

SEÇÃO V Do Conselho da Magistratura

Art. 22. O Conselho da Magistratura, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, exerce a inspeção superior da magistratura estadual, cumprindo-lhe velar pela salvaguarda da dignidade e das prerrogativas dos magistrados tocantinenses, adotando as providências necessárias a sua preservação e, quando violadas, a sua restauração.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento do Conselho da Magistratura são as estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VI Da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça, dirigida pelo Desembargador Corregedor-Geral, é órgão de orientação e fiscalização dos serviços judiciários, notariais e de registro, e tem a sua composição e atribuições conferidas pelo seu próprio Regimento e pelo do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar nº 23/1999)*

Art. 23-A. Haverá, na Corregedoria-Geral da Justiça, dois Juizes de Direito Auxiliares, indicados pelo Corregedor, *ad referendum* do Tribunal Pleno, dentre aqueles titulares das Varas da Capital.

(Art. 23-A acrescido pela Lei Complementar nº 39/2004)

SEÇÃO VII Das Comissões Permanentes

Art. 24. São comissões permanentes do Tribunal de Justiça, com atribuições e composições previstas no Regimento Interno:

- a) Comissão de Regimento e Organização Judiciária;
- b) Comissão de Jurisprudência e Documentação;

- c) Comissão de Seleção e Treinamento;
 - d) Comissão de Distribuição e Coordenação;
 - e) Comissão de Sistematização;
 - f) Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento.
- (Alínea "f" acrescida pela Lei Complementar nº 38/2004)*

CAPÍTULO II

Dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos

Art. 25. Integram as comarcas as seguintes varas judiciárias, juizados e diretorias:
(Art 25 com redação determinada pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 1º. Na Comarca de Palmas, além dos Conselhos da Justiça Militar (artigos 34 a 40):

I - quatro varas criminais, cabendo a 4ª vara a competência exclusiva para processar e julgar os delitos relativos ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, os feitos de execução penal e o cumprimento de cartas precatórias oriundas de feitos criminais;

(Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

II - cinco varas cíveis;

(Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

III - quatro varas de feitos das fazendas e registros públicos;

(Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

IV - três varas de família e sucessões;

(Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

V - uma vara de precatórias cíveis, falências e concordatas;

(Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

VI - um juizado especial da infância e juventude;

VII - um juizado especial cível;

VIII - um juizado especial criminal;

IX - três juizados especiais cível e criminal;

X - *(Revogado pela Lei Complementar nº 32/2002)*

XI - *(Revogado pela Lei Complementar nº 32/2002)*

XII - *(Revogado pela Lei Complementar nº 32/2002)*

XIII - uma diretoria do foro.

(§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 2º. Na Comarca de Araguaína:

I - três varas cíveis;

II - duas varas criminais;

III - duas varas de família e sucessões;

(Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

IV - um juizado especial da infância e juventude;

V - um juizado especial cível;

VI - um juizado especial criminal;

VII - duas varas dos feitos das fazendas e registros públicos;

(Inciso VII com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

VIII - uma vara de precatórias, falência e concordatas;

IX - uma diretoria do foro.

(§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 3º. Na Comarca de Colinas do Tocantins:

I - duas varas cíveis;

II - uma vara de família, sucessões, infância e juventude;

III - uma vara criminal;

IV - um juizado especial cível e criminal;

V - uma diretoria do foro.

(§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 4º. Na Comarca de Guaraí:

I - duas varas cíveis;

II - uma vara criminal;

III - um juizado especial cível e criminal;

IV - uma diretoria do foro.

(§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 5º. Na Comarca de Paraíso do Tocantins:

- I - duas varas cíveis;
- II - uma vara criminal;
- III - um juizado especial cível e criminal;
- IV - uma diretoria do foro.

(§ 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 6º. Na Comarca de Tocantinópolis:

- I - uma vara cível;
- II - uma vara criminal;
- III - um juizado especial cível e criminal;
- IV - uma Diretoria do Foro.

(§ 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 7º. Na Comarca de Miracema do Tocantins:

- I - uma vara cível;
- II - uma vara criminal;
- III - um juizado especial cível e criminal;
- IV - uma Diretoria do Foro.

(§ 7º acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 8º. Na Comarca de Gurupi:

- I - três varas cíveis;
- II - duas varas criminais;
- III - uma vara de família e sucessões;
- IV - um juizado especial da infância e juventude;
- V - um juizado especial cível;
- VI - um juizado especial criminal;
- VII - uma vara de precatórias, falência e concordata;
- VIII - uma vara dos feitos das fazendas e registros públicos;
- IX - uma diretoria do foro.

(§ 8º acrescentado pela Lei Complementar nº 1611/1998)

§ 9º. Na Comarca de Dianópolis:

- I - uma vara cível;
- II - uma vara criminal;
- III - um juizado especial cível e criminal;
- IV - uma diretoria do foro.

(§ 9º acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 10. Na Comarca de Porto Nacional:

- I - duas varas cíveis;
- II - uma vara de família, sucessões, infância e juventude;
- III - duas varas criminais;
- IV - um juizado especial criminal;
- V - um juizado especial cível;
- VI - uma diretoria do foro.

(§ 10 acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 10-A. Nas Comarcas de Araguatins, Arraias, Pedro Afonso, está elevada pelo art. 142-A, e Taguatinga:

- I - uma vara cível;
- II - uma vara criminal;
- III - uma diretoria do foro.

(§ 10-A acrescentado pela Lei Complementar nº 32/2002)

§ 11. Nas comarcas de primeira e segunda entrâncias:

- I - uma serventia cível;
- II - uma serventia criminal;
- III - uma diretoria do foro.

(§ 11 acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 12. O Diretor do Foro da Capital exercerá suas atividades com exclusividade.
(§ 12 acrescentado pela Lei Complementar 16, de 13/11/1998, e com redação determinada pela Lei Complementar nº 23/1999)

§ 13. As comarcas de primeira e segunda entrâncias serão providas por um único juiz.
(§ 13 acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 14. A competência das varas e juzizados poderá ser modificada por meio de resolução do Tribunal Pleno.
(§ 14 acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 15. Nas comarcas com mais de uma vara criminal:

I - a primeira vara terá competência privativa para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida;

II - a segunda vara terá competência privativa para processar e julgar as execuções penais, seus incidentes, os delitos relativos ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, e o cumprimento de cartas precatórias oriundas de feitos criminais, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

(Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

III - os demais feitos criminais serão distribuídos a todas, eqüitativamente, compensando-se os de competência privativa.

(§ 15 acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

Art. 26. As serventias do foro judicial e extrajudicial das comarcas mencionadas no artigo anterior são as relacionadas no anexo desta Lei, às quais incumbe o desempenho das atribuições próprias, nos termos legais, conforme as indicações constantes das suas denominações.

(Art. 26 com redação determinada pela Lei Complementar nº 16/1998)

Art. 27. As comarcas do interior, suas denominações e seus distritos estão classificados em anexo da presente Lei.

§ 1º. Nas comarcas com mais de uma vara, a competência de cada uma delas é estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. As serventias do foro judicial e extrajudicial, bem como o quantitativo de seus servidores são as relacionadas no anexo específico.

(Ficam suprimidas a Seção I - Da Comarca de Palmas, e a Seção II - Das comarcas do Interior, pela Lei Complementar nº 16/1998)

CAPÍTULO III Dos Juzizados Especiais

Art. 28. Os juzizados especiais instituídos no inciso IX, do § 1º, do artigo 25, desta Lei Complementar, terão competência cível e criminal e serão instalados em foros distritais, nas localidades de maior concentração da população urbana da região metropolitana da Capital.

(Art. 28 com redação determinada pela Lei Complementar nº 16/1998)

Parágrafo único. Na comarca em que houver Juzizado Especial haverá também uma turma julgadora como órgão recursal, com a composição prevista no Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO IV Da Justiça de Paz

Art. 29. Cada distrito judiciário terá um juiz de paz, remunerado pelos cofres públicos, eleito juntamente com um suplente, dentre os cidadãos locais, pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º. Nos distritos judiciários com mais de um registro civil de pessoas naturais haverá igual número de juizes de paz.

§ 2º. O processo eleitoral para escolha dos juizes de paz será regido pelas prescrições legais vigentes.

CAPÍTULO V Dos Tribunais do Júri

Art. 30. Haverá em cada comarca um Tribunal do Júri, com a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 31. O Tribunal do Júri funcionará mensalmente, em todas as comarcas, obedecidas as formalidades legais.

Art. 32. O sorteio dos jurados será realizado até 15 (quinze) dias antes da data designada para a instalação dos trabalhos do Tribunal do Júri.

Art. 33. As sessões do Tribunal do Júri serão iniciadas dentro do horário de expediente forense.

CAPÍTULO VI **Dos Conselhos da Justiça Militar**

Art. 34. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos da Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça, competindo-lhe processar e julgar os policiais e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Justiça, após o julgamento originário dos Conselhos da Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação dos praças.

Art. 35. A Justiça Militar dividir-se-á em dois Conselhos:

I - o Especial, composto por um Juiz Auditor, que o presidirá, e quatro juízes Militares, de patentes iguais ou superiores à do acusado, com competência para julgar oficiais, sendo constituído para cada processo, dissolvendo-se depois de concluídos os seus trabalhos;

II - o Permanente, composto por um Juiz Auditor, que o presidirá, quatro Juízes Militares, e seus suplentes, com competência para julgar praças, constituído pelo período de um ano.

(Incisos I e II do art. 35 com redação determinada pela Lei Complementar nº 35/2002)

§ 1º. Na falta de oficial da ativa, com a patente exigida, para compor o Conselho Especial, recorrer-se-á a oficiais em inatividade, e, em última hipótese, a oficiais de outras Polícias Militares.

§ 2º. A escolha dos militares integrantes dos Conselhos, e de seus suplentes, far-se-á por sorteio público, dentre os integrantes de relação encaminhada ao seu juiz-presidente pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, em que não se incluirão o Chefe da Casa Militar, o Chefe do Estado-Maior e os oficiais que responderem a processo militar.

§ 3º. Os juízes militares do Conselho Permanente só poderão ser novamente sorteados após o decurso do prazo de um ano contado da dissolução do Conselho em que hajam figurado, salvo a absoluta falta de outros oficiais com os requisitos exigíveis.

Art. 36. O cargo de Juiz Auditor, que presidirá os Conselhos da Justiça Militar, será exercido por um Juiz de Direito de 3ª (terceira) entrância, provido mediante promoção e/ou remoção, na forma da Lei, competindo ao seu titular:

(Caput do Art. 36 com redação determinada pela Lei Complementar nº 35/2002)

I - instalar os Conselhos;

II - presidir os sorteios dos oficiais que integrarão os Conselhos;

III - requisitar a indicação de advogado membro do Conselho à OAB;

IV - decidir sobre o recebimento da denúncia, pedido de arquivamento do processo ou devolução do inquérito ou representação;

V - relaxar, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais militares;

VI - decidir sobre o pedido de prisão preventiva e temporária;

VII - dirigir os processos, desde a instauração até o julgamento pelos Conselhos, determinando todas as diligências necessárias ao esclarecimento do mesmo;

VIII - relatar todos os processos e redigir, no prazo e na forma legais, as sentenças e decisões;

IX - presidir as sessões, apurando e proclamando as decisões dos Conselhos;

X - exercer o poder de polícia no recinto das sessões, requisitando força quando necessário;

XI - promover a execução das decisões dos Conselhos;

XII - decidir quanto à admissibilidade do recurso;

XIII - determinar a expedição de alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias atribuições;

XIV - conceder habeas corpus, quando a coação for imputada a autoridade judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

XV - apresentar ao Tribunal de Justiça, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas pelos Conselhos;

XVI - dar posse aos servidores auxiliares da Justiça Militar;

XVII - nomear, ad hoc, outros servidores auxiliares para a Justiça Militar, quando os titulares estiverem temporariamente ausentes ou impedidos;

XVIII - conceder férias anuais aos servidores auxiliares da Justiça Militar.

Art. 37. A ordem dos trabalhos dos Conselhos obedecerá a regimento interno próprio, aprovado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 38. Funcionará junto à Justiça Militar um promotor de justiça, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com as atribuições de lei.

Art. 39. A defesa do acusado em processo penal militar será exercida por advogado por ele constituído ou defensor público designado.

Art. 40. Ao escrivão, ao oficial de justiça e aos escreventes da Justiça Militar serão atribuídas as mesmas funções e prerrogativas dos cargos assemelhados previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII **Da Competência dos Órgãos Judiciários da Primeira Instância**

SEÇÃO I **Âmbito Judicial**

Art. 41. Compete ao juiz de direito ou ao seu substituto:

I - como membro da Turma Julgadora:

- a) participar do julgamento dos recursos interpostos das decisões dos Juizados Especiais;
- b) exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

II - no juízo da Fazenda Pública Estadual e Municipal, processar e julgar:

- a) as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária, ações populares, inclusive as trabalhistas onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, em que o Estado do Tocantins ou Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles instituídas forem autoras, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias;
- b) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais, inclusive os administradores e representantes de autarquias e pessoas naturais ou jurídicas, com função delegada do poder público estadual ou municipal, somente no que entender com essa função, ressalvados os mandados de segurança sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- c) as causas que versarem sobre registros públicos;
(Alínea "c" acrescentada pela Lei Complementar nº 16/1998)
- d) as causas que tiverem por objeto questão relativa a loteamento e venda a prestação de imóveis loteados pelo Poder Público;
(Alínea "d" acrescentada pela Lei Complementar nº 16/1998)
- e) as dúvidas dos oficiais de registros, quanto à prática de atos de seu ofício;
(Alínea "e" acrescentada pela Lei Complementar nº 16/1998)

III - nos juizados especiais, cível e criminal, as causas previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais);

(Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 16/1998)

IV - no Juízo de Família e Sucessões, processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária que versarem sobre questões subordinadas aos direitos de família e de sucessões e as relativas à capacidade de pessoas, ressalvada a competência dos Juizado Especial da Infância e da Juventude;

V - nos Juizados Especiais Cível: processar e julgar as causas cíveis cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente no país, exceto as de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos, ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, bem como todas as que, em razão da matéria, sejam da competência de outro juízo;

(Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 11/1996)

VI - no Juizado Especial Criminal: a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas em lei;

(Inciso VI com redação determinada pela Lei Complementar nº 11/1996)

VII - no Juizado da Infância e da Juventude, processar e julgar:

- a) as causas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente e na legislação complementar, inclusive as relativas às infrações cometidas por menores de 18 (dezoito) anos;
- b) as questões cíveis em geral, inclusive as pertinentes a registro público, desde que concernentes a solução de situação irregular em que se encontra a criança ou o adolescente interessado;

(Inciso VII com redação determinada pela Lei Complementar nº 11/1996)

VIII - no juizado de Precatórios, Falência e Concordatas:

- a) dar cumprimento às cartas precatórias;
- b) processar e julgar as falências e concordatas, bem assim os feitos que, por força da lei, devam por ele tramitar;

(Inciso VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 11/1996)

IX - no Juízo Cível, processar e julgar as causas de natureza cível, excluídas as de competência privativa;

(Inciso IX acrescentado pela Lei Complementar nº 11/1996)

X - no Juízo Criminal, processar e julgar:

a) as ações penais, de qualquer natureza, por crimes praticados no território das respectivas comarcas, exceto quando:

- 1) o acusado tiver foro privilegiado;
- 2) a competência for expressamente atribuída a outrem;
- 3) tratar-se de crime doloso contra a vida;

b) nas execuções penais:

- 1) executar as sentenças condenatórias, decidindo também sobre seus incidentes, quando a pena tenha de ser cumprida em presídios do Estado, ressalvada a competência do juízo da condenação;
- 2) inspecionar os estabelecimentos penais, adotando as providências necessárias, comunicando ao Corregedor-Geral da Justiça as irregularidades e deficiências constatadas.

(Inciso X acrescentado pela Lei Complementar nº 11/1996)

XI - no juizado especial agrário e de meio ambiente, as causas fundiárias, agrárias e as relativas ao meio ambiente, cujo valor não ultrapasse quarenta (40) salários mínimos.

(Inciso XI acrescentado pela Lei Complementar nº 16/1998)

SEÇÃO II

Âmbito Administrativo

Art. 42. Compete administrativamente ao juiz de direito, titular de vara judiciária, Juizados Especiais ou seu substituto:

I - como Diretor do Fórum:

- a) superintender a administração e o policiamento do Fórum, promovendo, inclusive, a prisão em flagrante de infratores, sem prejuízo de igual atribuição dos demais juizes de direito, onde houver, para manter a ordem nas audiências, sessões do Tribunal do Júri e outros locais onde haja de presidir a realização de ato;
- b) elaborar o Regimento Interno da Diretoria do Fórum, submetendo-o à aprovação do Corregedor-Geral da Justiça;
- c) praticar os atos cuja execução lhe for delegada pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- d) requisitar ao Tribunal de Justiça o material permanente e de consumo que deva ser empregado nos serviços da comarca;
- e) aplicar, de acordo com suas finalidades, os recursos financeiros que forem entregues à sua administração;
- f) preparar o inventário dos bens sob a administração da Diretoria do Fórum, o respectivo balanço financeiro e a prestação de contas, quando houver aplicação de recursos financeiros, entregando-os a quem de direito nos momentos oportunos;
- g) organizar e manter a biblioteca do Fórum;
- h) baixar instruções, quando considerar conveniente, disciplinando o funcionamento da Diretoria do Fórum e das serventias da comarca, sem prejuízo da atribuição do Corregedor da Justiça;
- i) informar ao Corregedor-Geral da Justiça sobre as deficiências do Fórum, e da cadeia pública;
- j) conceder licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoas da família, à juiz de paz e à servidor auxiliar do Fórum, por até 30 (trinta) dias, e à gestante e à adotante, pelo prazo legal, comunicando a concessão ao Tribunal de Justiça;
- k) opinar sobre:

- 1) pedidos de licença para interesses particulares de servidores auxiliares bem como licença prêmio;
- 2) estágio probatório de servidores auxiliares sob sua subordinação, em relatórios periódicos, consoante normas próprias do Tribunal de Justiça;

l) elaborar as escalas de férias dos funcionários com exercício no Fórum, encaminhando uma cópia ao Tribunal de Justiça;

m) velar para que se mantenham atualizados os assentamentos funcionais dos juizes de paz e servidores auxiliares da comarca;

n) instaurar e presidir procedimentos disciplinares contra funcionários que lhes sejam subordinados, impondo-lhes as sanções de sua competência;

- o) requisitar à autoridade policial a força necessária à manutenção da ordem no Fórum ou órgão do Poder Judiciário, a fim de garantir o cumprimento de suas determinações ou para assegurar a realização de diligência judicial;
- p) abrir e rubricar os livros usados pela Diretoria do Fórum, fiscalizar a regularidade de sua escrituração e encerrá-los nos momentos oportunos;
- q) velar para que não falte ao Fórum a Bandeira Nacional, para que seja urgentemente conservada, hasteada e arriada corretamente nos dias designados pela legislação específica;
- r) apresentar, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Corregedoria-Geral da Justiça, os mapas estatísticos das atividades forenses da comarca, relativos ao mês anterior, observadas as instruções pertinentes;
- s) conhecer e decidir sobre reclamações, formuladas fora de processo judicial em tramitação, contra a contagem ou a cobrança de custas ou emolumentos, à vista do respectivo regimento, bem como das serventias extrajudiciais;
- t) decidir sobre:

- 1) a lotação dos escreventes nomeados para a comarca;
- 2) afastamento do exercício de funcionário da comarca que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória, comunicando o fato à Presidência do Tribunal de Justiça;

- u) fiscalizar os serviços judiciários, notariais e de registro dos distritos judiciários integrantes da comarca;
- v) instalar serventia judicial criada por lei, desmembrada ou desanexada, dando posse ao titular designando pessoa para o exercício das respectivas funções, até o provimento efetivo, dentre as que esta Lei Complementar autorizar;
- x) determinar e fiscalizar a transferência dos arquivos relativos às serventias desmembradas e desanexadas, assim como os livros, autos e documentos de interesse exclusivo da comarca criada;
- y) solicitar o pronunciamento da Corregedoria-Geral da Justiça sobre dúvidas existentes quanto a matéria administrativa;

II - como juiz de direito ou substituto:

- a) celebrar casamento, quando tiver competência para o juízo de família, na impossibilidade de fazê-lo o juiz de paz e seu suplente;
- b) abrir e rubricar os livros usados pelas serventias do foro judicial que lhe são subordinadas, fiscalizar a regularidade de sua escrituração e encerrá-los nos momentos oportunos;
- c) apurar, através do procedimento disciplinar adequado, as faltas praticadas por servidores auxiliares que lhe são subordinados, impondo-lhes as sanções administrativas de sua alçada e comunicando o ato ao Diretor do Fórum, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Tribunal de Justiça, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do faltoso;
- d) resolver dúvidas suscitadas por seus subordinados;
- e) realizar correição permanente, ordinárias e extraordinárias, nos serviços das serventias que lhe são subordinadas, observadas as instruções e o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;
- f) encaminhar ao Diretor do Fórum, até o dia 5 (cinco) de cada mês, os mapas estatísticos do movimento de sua vara no mês anterior, observadas as instruções baixadas pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- g) exercer outras atribuições administrativas de interesse dos serviços forenses que não forem conferidas expressamente ao Diretor do Fórum, ou a outro juiz de direito da comarca;

III - como Juiz da Infância e da Juventude:

- a) mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, participar de órgãos assistenciais ou consultivos, relativos às crianças e adolescentes.

Art. 43. Em todas as comarcas, as funções correicionais são exercidas, em caráter permanente, pelo Diretor do Foro, sem prejuízo da fiscalização que deve ser realizada pelo demais juízes de direito, onde houver mais de uma vara, nas serventias a eles vinculadas.

SEÇÃO III **Da Justiça de Paz**

Art. 44. Aos juízes de paz compete:

- I - presidir os procedimentos de habilitação para casamento, verificando a sua regularidade, de ofício ou mediante impugnação;
- II - celebrar casamento;
- III - promover, sem caráter jurisdicional, a conciliação de pessoas desavindas;
- IV - desempenhar outras atribuições que lhes forem legalmente cometidas.

Parágrafo único. Em caso de impugnação à regularidade do procedimento de habilitação ou de oposição de impedimento ao casamento, o julgamento da questão competirá ao juiz de direito.

TÍTULO III
Dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 45. São auxiliares da justiça:

- I - os servidores auxiliares do Poder Judiciário;
- II - os nomeados em processo judicial.

§ 1º. São servidores auxiliares os nomeados para cargos integrantes da estrutura de pessoal do Poder Judiciário, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins.

§ 2º. São auxiliares eventuais os nomeados em processo judicial para a prestação de serviços específicos de natureza temporária, sem estabelecimento de vínculo empregatício e de qualquer natureza.

Art. 46. As atribuições dos servidores auxiliares da Justiça poderão ser exercidas, isolada ou cumulativamente, dependendo da organização de cada serventia.

Art. 47. As Diretorias dos Fóruns terão uma secretaria, exercida por ocupante de cargo em comissão, e servidores administrativos, cujos cargos efetivos serão providos através de concurso, em número compatível com as necessidades do serviço, observados os quantitativos constantes de anexo à presente Lei Orgânica.

Art. 48. Os titulares das serventias oficializadas ou seus substitutos perceberão apenas vencimentos, devendo as custas e emolumentos pelos atos por eles praticados, ser recolhidos ao Tesouro Estadual.

Art. 49. Os auxiliares eventuais perceberão as custas previstas nas tabelas do respectivo regimento, ou honorários arbitrados pelo juiz de direito.

CAPÍTULO II
Dos Deveres Comuns

Art. 50. São deveres comuns ao auxiliar da justiça, além dos previstos na legislação estatutária relativa aos servidores cíveis do Estado:

- I - residir na sede da comarca ou do distrito judiciário em que tiver exercício;
- II - permanecer no seu local de trabalho durante o horário de expediente;
- III - desempenhar com probidade o seu ofício;
- IV - dispensar atendimento respeitoso e cordial às autoridades judiciárias e aos representantes do Ministério Público;
- V - tratar os interessados com urbanidade e atendê-los com presteza;
- VI - fornecer, no prazo legal, as certidões com informações que lhe forem solicitadas, salvo por motivo justificado;
- VII - observar rigorosamente o respectivo regimento para efeito de contagem e cobrança de custas e emolumentos;
- VIII - cotar, nos autos e documentos, as custas ou emolumentos devidos, consignando a tabela e o número que autorizam o seu recebimento, dando recibo especificado às partes;
- IX - fiscalizar o pagamento de impostos e taxas devidos ao erário à vista do que constar de autos ou documentos de que deva conhecer;
- X - manter a ordem e a higiene no seu local de trabalho;
- XI - ter sob sua guarda, conservando-os com zelo, os autos, livros e papéis entregues à sua responsabilidade;
- XII - elaborar pontualmente os mapas estatísticos de sua serventia;
- XIII - encaminhar seus pedidos de natureza administrativa às autoridades superiores, através do Diretor do Fórum;
- XIV - executar os atos de seu ofício de forma regular e nos prazos legais;
- XV - apresentar-se pessoalmente, nos dias úteis, registrando sua presença através do sistema adotado, salvo quando expressamente dispensado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos auxiliares eventuais da Justiça.

SEÇÃO I
Das Atribuições, Deveres e Proibições Específicos dos Escrivães

Art. 51. Incumbe ao escrivão:

I - manter os livros necessários e escriturá-los em forma regular e com letras legíveis;
II - velar pela observância dos prazos legais, exigindo dos advogados, promotores de justiça, peritos e outros auxiliares da Justiça a devolução de autos com carga, certificando os atrasos ocorridos, sob comunicação ao juiz do feito;
III - lavrar os termos que devam lançar em livros ou em autos, podendo fazê-lo em folhas soltas datilograficamente ou através de informatização, se autorizado pelo Corregedor-Geral da Justiça;
IV - expedir guias de recolhimento de tributos e de outros valores;
V - registrar, na íntegra, as sentenças proferidas nos processos em que funcionar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da sua publicação, na forma determinada pela Corregedoria-Geral da Justiça;
VI - conferir e concertar os traslados extraídos por outro escrivão para instruir recurso;
VII - exigir recibo no livro de carga, assim que os autos forem retirados da escrivania, inclusive no caso de conclusão ao juiz, registrando a baixa à vista do interessado;
VIII - juntar aos autos os mandados, no ato da sua devolução;
IX - rever, pelo menos mensalmente, os autos que não estiverem tramitando, certificar o motivo da paralisação e fazê-los conclusos ao juiz;
X - numerar e rubricar as folhas dos autos em que funcionar e as dos documentos e certidões que expedir;
XI - fornecer cópias reprográficas, devidamente autenticadas, de peças de processos e outros documentos existentes na serventia;
XII - quando autorizado pelo Corregedor-Geral da Justiça, fazer a microfilmagem total ou parcial dos arquivos e a incineração dos originais;
XIII - elaborar o esboço e a realização da partilha, da sobrepartilha dos bens e dos rateios de qualquer natureza, exceto os das atribuições dos contadores, observadas as normas jurídicas e deliberação do juiz de direito.

Art. 52. É defeso ao escrivão:

I - retirar ou permitir a retirada da escrivania dos autos originais, salvo:
a) quando forem conclusos ao juiz;
b) nos casos de vista, fora da escrivania, quando permitida por lei, a advogados ou membros do Ministério Público;
c) no cumprimento de decisão judicial.

II - fornecer certidão, sem despacho do juiz de direito, relativa aos seguintes processos:
a) de interdição, antes de publicada a sentença;
b) de arresto, de seqüestro ou de busca e apreensão, antes de realizado o ato;
c) de separação judicial, de divórcio, inexistência, nulidade ou anulação de casamento e alimento, salvo para as partes;
d) contra menor infrator;
e) desenvolvidos em segredo de justiça.

III - cancelar, riscar, emendar, rasurar ou fazer entrelinhas em qualquer escrito oficial, sem consignar a devida ressalva;
IV - usar abreviaturas e consignar as datas com algarismos, salvo quando o fizer também por extenso;
V - realizar diligência ou praticar ato que dependa da presença do juiz de direito, do representante do Ministério Público ou de qualquer auxiliar da justiça, sem que haja, efetivamente, esta presença;
VI - deixar as fitas magnéticas ou equivalentes, entregues à sua guarda, no aparelho de gravação ou reprodução, ou em outro local inadequado para a sua conservação.

SEÇÃO II **Da Contadoria**

Art. 53. Ao contador incumbe:

I - contar, em processos ou documentos, custas e emolumentos, de conformidade com o respectivo regimento;
II - proceder aos cálculos para liquidação de sentença ou para rateios, em geral;
III - promover a atualização monetária de valores financeiros nominais;
IV - converter em valores de moeda nacional os títulos da dívida pública, os quantitativos financeiros expressos em unidade convencional de valor, as obrigações em moeda estrangeira e vice-versa;
V - proceder a outros cálculos determinados pelo juiz de direito;
VI - conferir as cotas de custas ou emolumentos lançados por outros funcionários em documentos constantes de processos;
VII - salvo nas comarcas em que as custas forem recolhidas através de estabelecimento bancário, receber os valores referidos, na sua totalidade, repassando a cada interessado a parcela que lhe for devida.

SEÇÃO III Da Distribuição

Art. 54. Ao titular incumbe:

- I - fazer a distribuição de petições iniciais e de feitos sujeitos à redistribuição, de maneira eqüitativa, observada a natureza e o valor das causas;
- II - distribuir os mandados entre os oficiais de justiça;
- III - lançar diariamente as distribuições em livros próprios ou, se devidamente autorizado pelo Diretor do Fórum, organizar e manter atualizado outro sistema de registro e controle das distribuições;
- IV - expedir certidões de existência de processos;
- V - alterar ou dar baixa nas distribuições cumprindo determinações judiciais;
- VI - observar rigorosamente, na distribuição de feitos ou mandados, a ordem de sua apresentação e levar em conta a numeração das varas;
- VII - fazer, nos casos de impedimento, suspeição, incompatibilidade ou qualquer outro motivo que determine a modificação da distribuição a devida compensação, procedendo-se de ofício ou mediante requerimento do interessado, nos casos de erro na distribuição.

§ 1º. Semanalmente, o distribuidor apresentará o livro de distribuição ao Diretor do Fórum, que o datará e visará, determinando, se for o caso, as devidas compensações.

§ 2º. A omissão das providências previstas no parágrafo anterior será considerada como negligência no cumprimento dos deveres do cargo, punível disciplinarmente.

SEÇÃO V Do Depositário

Art. 55. Ao depositário incumbe:

- I - guardar, conservar e administrar os bens constrictados por ordem judicial;
- II - registrar, em livro próprio, todos os depósitos realizados;
- III - manter sistema de controle que facilite a localização e a identificação dos bens depositados;
- IV - receber e escriturar os frutos e rendimentos dos bens depositados, inclusive dos imóveis;
- V - realizar, mediante autorização judicial, as despesas especiais que se fizerem necessárias à guarda, assim como à conservação e à administração dos bens depositados;
- VI - representar, semanalmente, ao juiz de direito, sobre a necessidade ou a conveniência de venda de bens de fácil ou de iminente deterioração ou de guarda muito dispendiosa;
- VII - expor os bens depositados a qualquer interessado e exhibi-los por determinação judicial;
- VIII - prestar, ao juiz de direito, contas anuais e apresentar-lhe os balanços mensais dos bens depositados e de seus rendimentos;
- IX - entregar ao interessado, no prazo legal, mediante mandado judicial, os bens cujo depósito houver sido levantado.

Art. 56. As importâncias em dinheiro, pedras e metais preciosos, jóias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais serão recolhidos em estabelecimentos bancários, privados ou oficiais, de preferência naqueles em que o maior acionista seja pessoa jurídica de direito público ou que seja reconhecido como agente financeiro do Estado.

Parágrafo único. As importâncias em espécie serão aplicadas em contas remuneradas em forma de depósito judicial.

SEÇÃO VI Das Atribuições dos Oficiais de Justiça-Avaliadores

Art. 57. Ao oficial de justiça incumbe:

- I - comparecer ao fórum e aí permanecer durante as horas de expediente, salvo quando em serviço externo;
- II - manter-se presente nas audiências, velando pela incomunicabilidade das testemunhas e executando as ordens do juiz de direito;
- III - efetuar as citações, notificações e intimações, devolvendo os respectivos instrumentos ao distribuidor ou à escrivania, de acordo com as instruções baixadas pela Diretoria do Fórum, ou Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV - cumprir os mandados de prisão, sem prejuízo da ação policial;
- V - realizar penhora, arrestos, sequestros, busca e apreensões, remoções, despejos, arrombamentos, manutenções, reintegrações ou imissões de posse e outros atos de seu ofício;
- VI - lavrar autos e lançar certidões referentes a atos que realizar, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 58. Como avaliador incumbe a avaliação de bens de qualquer natureza e a elaboração de laudos circunstanciados, observando os preços de mercado, as pautas de valores vigentes no Estado, além de outros fatores relevantes.

SEÇÃO VII

Das Atribuições dos Porteiros dos Auditórios

Art. 59. Ao porteiro dos auditórios incumbe:

- I - zelar pela boa ordem e limpeza do fórum;
- II - abrir o fórum no horário de início do expediente, fechando-o depois de encerrados os trabalhos;
- III - receber e distribuir aos interessados, com as formalidades de mister, a correspondência endereçada ao fórum;
- IV - registrar as petições, requerimentos, precatórias e quaisquer outros papéis e documentos que derem entrada no fórum e que devam receber despacho judicial, fazendo consignar o número de ordem do registro, sua data, os nome dos interessados e seus procuradores, se houver, ou, em sendo o caso, o nome do autor, seu domicílio, espécie de ação e o valor da causa;
- V - apregoar as audiências e outros atos judiciais em que a formalidade for exigida, certificando-os;
- VI - tomar as providências materiais necessárias à realização de audiências e sessões do Tribunal do Júri, cumprindo as ordens do juiz de direito;
- VII - afixar editais no átrio do fórum, certificando as providências;
- VIII - apregoar os bens levados à praça ou leilão.

CAPÍTULO III

Das Atribuições de outros Auxiliares da Justiça

SEÇÃO I

Das Atribuições dos Escreventes

Art. 60. Incumbe ao escrevente, além da execução de outras tarefas funcionais que lhe forem cometidas, oficiar em todos os feitos em tramitação na serventia, observadas as determinações do escrivão ou do juiz de direito, a que estiver subordinado.

SEÇÃO II

Das Atribuições dos Assistentes Sociais

Art. 61. Aos assistentes sociais incumbe:

- I - pesquisar sobre as condições sociais e econômicas das famílias, em função de processos de alimentos, de busca, apreensão e guarda de menores, de tutela ou relacionados com o exercício, a suspensão e a perda do pátrio-poder, relatando suas conclusões ao juiz de direito;
- II - proceder ao estudo social da criança e do adolescente em situação irregular, sugerindo o tratamento adequado para cada caso;
- III - promover o tratamento social da criança ou do adolescente internado ou entregue à família ou ao lar substituto e daquele que se encontra sob regime de liberdade assistida, de modo a preservar as suas condições da sanidade física, moral e mental e concorrer para a sua melhor adaptação social;
- IV - promover o tratamento social da família da criança ou do adolescente que praticar ato infracional, de modo a obter sua readaptação;
- V - orientar e supervisionar as condições de vida da família substituta da criança ou adolescente;
- VI - colaborar na fiscalização das condições legais exigíveis para o desempenho do trabalho de menor;
- VII - apresentar ao juiz de direito relatórios periódicos das crianças ou adolescentes submetidos a tratamento social, sugerindo as medidas cuja adoção lhes pareça útil;
- VIII - promover o entrosamento dos serviços desenvolvidos em juízo, em benefício de crianças ou adolescentes em situação irregular, com obras, campanhas ou instituições que se proponham a equacionar e solucionar os seus problemas.

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Comissários de Vigilância de Crianças e Adolescentes

Art. 62. Aos comissários de vigilância de crianças e adolescentes incumbe:

- I - proceder às investigações acerca de crianças e adolescentes, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com a supervisão e a colaboração dos assistentes sociais;
- II - apreender as crianças e adolescentes em situação irregular e as publicações, armas, tóxicos e outros objetos danosos encontrados em seu poder, apresentando-os imediatamente ao juiz competente;

- III - fiscalizar os adolescentes sujeitos ao regime de liberdade assistida;
- IV - promover a fiscalização de restaurantes, cinemas, cafés, teatros, casas de bebidas, boates, motéis, clubes, bailes, praças de esportes e outros locais de diversão pública;
- V - lavrar autos de infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente e leis complementares;
- VI - cumprir e fazer executar, em benefício da criança e do adolescente, os demais atos que a legislação determinar ou que lhes forem ordenados pelo juiz competente.

SEÇÃO IV

Das Atribuições dos Servidores Auxiliares do Poder Judiciário e Auxiliares Eventuais

Art. 63. Os servidores auxiliares do Poder Judiciário, com as denominações correspondentes aos cargos que ocupam no quadro permanente ao Poder Judiciário, terão exercício no Tribunal de Justiça e nos serviços de apoio às unidades judiciárias de primeira instância, incumbindo-lhes a execução dos serviços administrativos que lhes forem determinados, segundo suas aptidões funcionais, pelos dirigentes a que se subordinarem.

Art. 64. Aos auxiliares eventuais incumbem as atribuições processuais que lhes forem cometidas por lei.

Art. 65. Integram a presente Lei Complementar os seguintes anexos:

- I - relação e jurisdição das comarcas;
- II - relação das comarcas de 3ª entrância, número de varas e juízes;
- III - número de serventias judiciais e servidores;
- IV - relação das serventias extrajudiciais;
- V - número de servidores das diretorias de fórum.

TÍTULO IV

Do Regime Jurídico dos Magistrados e Servidores Auxiliares do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Do Provimento, Posse e Exercício

Art. 66. No provimento, nomeação, posse e exercício dos cargos da magistratura e servidores auxiliares do Poder Judiciário, observa-se-á o disposto nas Constituições da República e do Estado, no Estatuto da Magistratura Nacional, no Estatuto Único dos Servidores do Estado e nesta Lei.

Parágrafo único. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á de conformidade com as prescrições contidas nas Constituições Federal e Estadual e nas demais leis pertinentes à matéria, mediante concurso público.
(Anterior § 1º renumerado para parágrafo único, com redação determinada pela Lei Complementar nº 11/1996)

§ 2º. *(Revogado pela Lei complementar nº 11/1996)*

Art. 67. O regulamento de cada concurso estabelecerá as normas que deverão ser observadas.

Art. 68. São competentes para dar posse:

- I - o Tribunal Pleno, ao Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça e aos desembargadores;
- II - o Presidente do Tribunal de Justiça, aos Juízes Substitutos, ao Chefe de Gabinete da Presidência e ao Diretor-Geral do Tribunal;
- III - o Corregedor-Geral da Justiça, aos Juízes e aos servidores auxiliares da Justiça nomeados para cargos em comissão na Corregedoria-Geral;
- IV - o Diretor-Geral do Tribunal, aos assessores, aos diretores dos órgãos e aos demais servidores do Tribunal de Justiça;
- V - os Diretores dos Fóruns, aos juízes de paz e aos servidores nomeados para a sua comarca.

Art. 69. Ao entrar em exercício, o magistrado fará comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Corregedor-Geral da Justiça e às demais autoridades que entender conveniente.

Art. 70. Os juízes de direito terão exercício nas comarcas ou varas de que são titulares, podendo ser designados para substituições, cumulativamente.

Art. 71. O juiz substituto terá exercício na comarca ou vara para a qual for designado.

Art. 72. O magistrado e o servidor que não comparecerem ao expediente forense, injustificadamente, sofrerão descontos no tempo de serviço e nos vencimentos, correspondentes ao número de dias de ausência, além das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II **Do Estágio Probatório**

Art. 73. No período do estágio probatório, serão observadas a eficiência funcional, a conduta social e a aptidão para as funções de magistrado.

§ 1º. O desempenho funcional e a conduta social do magistrado, que se encontra em estágio probatório, serão acompanhados e avaliados pela Corregedoria-Geral da Justiça, à qual serão encaminhadas cópias de todas as sentenças e decisões proferidas.

§ 2º. Antes de decorrido o biênio, havendo decisão do Tribunal Pleno pela exoneração, o magistrado será automaticamente afastado de suas funções.

§ 3º. A decisão que considerar satisfatório o estágio será manifestada através de resolução do Tribunal Pleno e comunicada ao interessado.

Art. 74. O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores auxiliares nomeados em caráter efetivo, observando-se que:

I - o acompanhamento e a instauração do procedimento de que trata o § 1º do artigo 73, da presente lei orgânica, no que respeita aos da primeira Instância, será disciplinado por ato da Corregedoria-Geral da Justiça; II - em se tratando dos demais, o acompanhamento e instauração dos procedimentos referidos ficam a cargo da Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III **Da Promoção, da Remoção, da Permuta, do Acesso e da Transferência**

Art. 75. A promoção, a remoção, a permuta e o acesso aos quadros da magistratura de carreira são regulados pelo que dispõem a Constituição da República, o Estatuto da Magistratura Nacional e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar nº 26/2000).*

Art. 76. Para concorrer à promoção ou remoção, o juiz substituto ou de direito comprovará, com documentos fornecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, que estão regulares os seus serviços e que reside na sede da comarca.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça indeferirá, liminarmente, o requerimento de promoção por merecimento ou remoção de magistrado residente fora da sede da comarca sem autorização do Conselho da Magistratura.

Art. 77. A transferência de servidores auxiliares da Justiça, vitalícios ou efetivos, não constitui direito do requerente, condicionando-se o deferimento do pedido à conveniência administrativa e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - o requerimento, sob pena de indeferimento liminar, deverá ser protocolizado no Tribunal de Justiça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da criação ou da vacância do cargo pretendido;
II - a transferência só poderá ser feita para cargo da mesma comarca ou de outra de igual entrância, com o mesmo regime remuneratório.

CAPÍTULO IV **Da Antigüidade na Magistratura**

Art. 78. No mês de janeiro de cada ano, a Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça organizará quadro de antigüidade dos desembargadores e dos juizes de direito, na entrância ou categoria, e na carreira, que prevalecerá para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os critérios adotados para o desempate da antigüidade dos magistrados são, pela ordem, os seguintes:

I - tempo de serviço na entrância;
II - tempo de serviço como magistrado;
III - tempo de serviço público no Estado;
IV - tempo de serviço público em geral;
V - idade.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do quadro no Diário da Justiça, qualquer interessado poderá reclamar ao Conselho da Magistratura sobre erro ou omissão que lhe seja prejudicial.

CAPÍTULO V Das Substituições

Art. 79. No caso de afastamento ou qualquer impedimento, será observado, no Tribunal de Justiça, o que determinam o seu Regimento Interno e o Estatuto da Magistratura Nacional.

Art. 80. No primeiro grau de jurisdição, serão substituídos:

I - os juízes de direito, inclusive os dos Juizados Especiais e o Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, na conformidade da tabela elaborada anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o juiz de paz, conforme o Estatuto da Magistratura Nacional;

III - o escrivão, por um escrevente, ou outro funcionário designado pelo Diretor do Fórum;

IV - o escrivão e o oficial de justiça dos Conselhos da Justiça Militar por funcionário do órgão, designado pelo Juiz de Direito Presidente;

V - os oficiais de justiça-avaliadores, um pelo outro ou por servidores nomeados em cada processo, pelo magistrado que o dirige;

VI - o contador, o distribuidor, o depositário e o porteiro dos auditórios, pelo respectivo auxiliar, se houver, ou outro servidor designado pelo Diretor do Fórum;

VII - os conciliadores e os secretários dos juizados, por servidores, de preferência, pertencentes ao mesmo órgão, designados pelo juiz titular ou seu substituto.

§ 1º. Os atos que designarem ou dispensarem substitutos devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça.

§ 2º. Nas substituições o substituto perceberá a diferença entre a sua remuneração e o vencimento do substituído.

TÍTULO V Dos Vencimentos, Vantagens e outros Direitos

CAPÍTULO I Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 81. Os vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores auxiliares da Justiça são os fixados em lei, observado o que dispõem as Constituições da República e do Estado, o Estatuto da Magistratura Nacional e o Estatuto Único dos Servidores do Estado.

Art. 82. A ajuda de custo para despesas de mudança ou de transporte pessoal será concedida em virtude de promoção, remoção compulsória ou deslocamento da comarca em objeto de serviço, na forma estabelecida em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Ao magistrado promovido ou removido será concedida licença de até 10 (dez) dias, por motivo de mudança para a nova comarca.

§ 2º. Periodicamente, o Presidente do Tribunal de Justiça baixará a tabela de valores que serão pagos, como ajuda de custo, nas hipóteses de transportes de móveis e utensílios domésticos ou de simples deslocamento pessoal, limitada ao valor de dois vencimentos básicos.

Art. 83. Quando devidamente aprovado o deslocamento de magistrado para a participação em reunião de autoridades judiciárias ou em congresso jurídico, o Presidente do Tribunal de Justiça arbitrar-lhe-á, além das diárias, ajuda de custo para fazer face às despesas com transportes, paga antecipadamente.

Art. 84. As diárias serão devidas nos casos de deslocamento dos magistrados de suas comarcas, em objeto de serviço, destinando-se à reposição das despesas de hospedagem e alimentação, sendo fixadas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 85. A gratificação de representação dos magistrados será a estabelecida em lei.

CAPÍTULO II Da Aposentadoria

Art. 86. A aposentadoria dos magistrados e servidores auxiliares da justiça será voluntária, compulsória ou por invalidez, nos casos e formas estabelecidas pelas Constituições da República e do Estado, pelo Estatuto da Magistratura Nacional e pelo Estatuto Único dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O tempo de serviço será comprovado com certidões passadas pelo sistema previdenciário respectivo.

Art. 87. Os proventos da aposentadoria serão previstos e revistos na forma da lei.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 88. As férias coletivas dos magistrados serão gozadas de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

(Art. 88 com redação determinada pela Lei Complementar nº 11/1996)

I - de 2 (dois) a 31 (trinta e um) de janeiro;

II - de 2 (dois) a 31 (trinta e um) de julho.

Art. 89. O Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor Geral de Justiça, os Desembargadores e os Juízes gozarão de férias anuais de sessenta dias, sendo trinta dias de férias coletivas e trinta dias de férias individuais, cabendo-lhes apenas, neste último período, o abono de férias.

Art. 90. As férias individuais serão gozadas, nos momentos considerados de maior conveniência administrativa:

I - pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - pelo Corregedor-Geral da Justiça;

III - pelos juízes que permanecerem em plantão nos períodos de férias coletivas, a seu critério;

IV - pelos magistrados que, por exigência da Justiça Eleitoral, deixarem de gozar as férias coletivas.

Art. 91. Os servidores auxiliares da Justiça gozarão suas férias de acordo com o Estatuto Único dos Servidores do Estado.

Art. 92. Os magistrados e os servidores da Justiça somente poderão acumular férias por imperiosa necessidade do serviço, no máximo de 2 (dois) períodos de trinta dias.

CAPÍTULO III Das Licenças

Art. 93. Ao magistrado e aos servidores auxiliares da Justiça poderão ser concedidas as licenças previstas em lei.

Art. 94. Têm atribuições para conceder licenças:

I - o Tribunal Pleno, ao Presidente e demais desembargadores;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça, aos juízes de direito e substitutos e aos servidores auxiliares da Justiça, exceto nos casos dos itens seguintes;

III - o Corregedor-Geral da Justiça, aos servidores auxiliares da Justiça com exercício no órgão, as licenças, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por até 30 (trinta) dias, a licença paternidade, e à adotante, pelo prazo legal;

IV - o Diretor do Fórum, nos casos especificados no artigo 45, I, k;

V - o Diretor-Geral do Tribunal, aos servidores auxiliares da Justiça com exercício no órgão, as licenças indicadas no inciso III;

VI - o titular de Juizado Especial e o Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, aos servidores auxiliares da Justiça dos Juizados e da Justiça Militar, respectivamente, as licenças indicadas no inciso III, nos mesmos moldes.

TÍTULO VI Dos Recursos

Art. 95. O prazo para interpor recurso de qualquer decisão administrativa é de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O recurso administrativo não tem efeito suspensivo, mesmo quando interposto de decisão impositiva de penalidade disciplinar, excetuando-se, apenas, os decorrentes de indeferimento de pedido de promoção ou remoção.

(Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

Art. 96. Recebido o recurso, poderá ser reconsiderada a decisão recorrida. Caso contrário, será o recurso encaminhado à autoridade ou órgão competente para o seu conhecimento.

Art. 97. São competentes para conhecer do recurso:

- I - o Corregedor-Geral da Justiça, das decisões dos juizados do 1º grau de jurisdição e do Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, quando se cogitar de matéria de natureza disciplinar;
- II - o Presidente do Tribunal de Justiça, dos interpostos das decisões do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos magistrados do 1º grau de jurisdição, salvo nos casos indicados no inciso anterior;
- III - o Conselho da Magistratura, dos recursos interpostos das decisões do Presidente do Tribunal e dos presidentes de comissão permanente ou temporária, relativos a magistrados, exceto os de natureza disciplinar; *(Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)*
- IV - o Tribunal Pleno, quando interposto das decisões de qualquer órgão deste Tribunal, não previstas acima.

Art. 98. A decisão do recurso encerra a discussão da matéria na esfera administrativa, não se admitindo a interposição de novo recurso ou a renovação do mesmo pedido, salvo, quanto a este, se estribado em outro fundamento, e nos casos de revisão do processo disciplinar.

TÍTULO VII Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres e Proibições

Art. 99. Além de cumprir os deveres impostos pelo Estatuto da Magistratura, os magistrados devem:

- I - usar vestes talares, de acordo com os modelos aprovados pelo Tribunal de Justiça, nas audiências e sessões de que participarem;
- II - prestar, nos prazos estabelecidos, as informações que lhes forem solicitadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor-Geral da Justiça, por presidente de comissão ou por relator de processo pendente de julgamento;
- III - permanecer na sede de sua comarca nos dias úteis, salvo nos casos de afastamentos para a realização de diligência processual ou quando autorizado.

Art. 100. Além das proibições comuns aos servidores públicos civis em geral, aos servidores auxiliares da Justiça é defeso:

- I - freqüentar locais de má ou duvidosa reputação, capazes de comprometer o seu prestígio social;
- II - fazer críticas irreverentes a magistrados, representantes do Ministério Público, advogados e outros auxiliares da Justiça, podendo, entretanto, manifestar-se em termos respeitosos acerca da impossibilidade, legal ou material, de cumprir alguma determinação recebida;
- III - influenciar o magistrado, ou tentar fazê-lo, acerca de julgamento que haja de proferir, ressalvado o dever de esclarecer sobre fatos ou circunstâncias desconhecidas do juiz, que possam induzi-lo a erro;
- IV - formular pedido a magistrado relativo a feitos sujeitos ao seu julgamento;
- V - promover reunião de cunho partidário nas dependências da serventia ou do fórum, ou valer-se da sua qualificação funcional para propaganda partidária, salvo as reuniões classistas, na defesa dos interesses da categoria.

CAPÍTULO II Das Penas Disciplinares

SEÇÃO I Das Penas Aplicáveis aos Magistrados e Funcionários

Art. 101. Aos magistrados são aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto da Magistratura Nacional, nos casos e na forma nele estabelecidos.

Parágrafo único. Aos servidores auxiliares da Justiça serão aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto Único dos Servidores do Estado.

SEÇÃO II Da Competência para Aplicação das Penas

Art. 102. São competentes para aplicar as penas:

- I - o Tribunal Pleno, ao magistrado e, em grau de recurso, aos servidores auxiliares da Justiça, qualquer delas;
- II - Conselho da Magistratura, o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça, a juiz, as previstas no Estatuto da Magistratura, e a servidor auxiliar, além destas, as contempladas no Estatuto Único dos Servidores do Estado;

- III - o Diretor do Fórum, a juiz de paz, as de repreensão, e, a servidor auxiliar da Justiça, seu subordinado, além dessa, a de suspensão;
- IV - o juiz de direito, a servidor auxiliar da Justiça que lhe seja subordinado, as de repreensão e suspensão;
- V - o titular dos Juizados, aos seus auxiliares, as de repreensão e suspensão;
- VI - o Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, a servidores e auxiliares da Justiça Militar, as de repreensão e suspensão;
- VII - o Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, aos servidores auxiliares da Corte, exceto aos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, repreensão e suspensão.

Art. 103. Havendo mais de uma autoridade competente para aplicar a penalidade, fixar-se-á a competência pela prevenção, ressalvado ao órgão superior o direito de avocar o procedimento instaurado pela autoridade inferior, se esta não proferir julgamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O prazo supra poderá ser prorrogado, justificadamente, em até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias ou incidentes processuais o exigirem.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos

Art. 104. Além das normas previstas no Estatuto Único dos Servidores do Estado, nos procedimentos disciplinares observar-se-ão os seguintes preceitos:

- I - a citação do acusado far-se-á por carta entregue contra recibo ou com aviso de recebimento, acompanhada de cópia da representação despachada ou da portaria;
- II - se o acusado encontrar-se em lugar desconhecido ou inacessível, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no Diário da Justiça e afixado no órgão onde tem exercício;
- III - a realização dos atos probatórios poderá ser delegada, pelos órgãos do Tribunal de Justiça, às autoridades judiciárias do primeiro grau de jurisdição, fixando-se prazo razoável para o cumprimento;
- IV - a prova testemunhal será colhida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, as testemunhas de acusação, ser ouvidas antes das arroladas pela defesa.

CAPÍTULO III Das Correições

Art. 105. Todos os serviços do foro judicial e extrajudicial estão sujeitos a correições, nos casos e formas estabelecidos nos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 106. As correições são permanentes, ordinárias e extraordinárias.

Art. 107. O Juiz de Direito ou o Juiz Substituto realizará, anualmente, a correição ordinária em todas as serventias de sua comarca.

Parágrafo único. Nas comarcas com mais de uma vara, a atribuição, a que se refere este artigo, será exercida pelo Diretor do Fórum.

CAPÍTULO IV Do Expediente Forense

Art. 108. Os órgãos do Poder Judiciário funcionarão em todos os dias úteis, assim considerados os de segunda a sexta-feira.

Art. 109. O expediente forense será o seguinte:

- I - das 8 (oito) às 11 (onze) horas;
- II - das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados os cartórios de registro civil de pessoas naturais funcionarão das 8 (oito) às 13 (treze) horas, ficando ainda obrigados ao atendimento dos casos urgentes fora do período de expediente.

§ 2º. Os tabeliães de notas podem lavrar os atos de seu ofício, dentro de sua circunscrição, a qualquer hora do dia útil, na serventia ou fora dela, enquanto que os causas mortis podem ser praticados mesmo em dias não úteis.

§ 3º. Os oficiais de justiça, atendendo determinação judicial, podem realizar atos funcionais fora dos horários legais.

Art. 110. São feriados, para efeito forense, os dias da Semana Santa a partir de quarta-feira, inclusive, e os legalmente instituídos.

Parágrafo único. Não haverá expediente forense na segunda e terça-feira de carnaval; e na quarta-feira de cinzas até 12 (doze) horas.

Art. 111. Fora dos horários de expediente, as petições de habeas corpus serão despachadas pelo juiz da comarca ou vara, a quem forem apresentadas, e recebidas por qualquer escrivão criminal, fazendo-se posterior compensação.

Art. 112. Em caso de urgência, juízes e servidores auxiliares atenderão às partes a qualquer hora, ainda que fora dos auditórios e das serventias.

Art. 113. Em virtude de luto ou por motivo de ordem pública, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça decretar o fechamento de qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como encerrar o expediente antes da hora. (Lei nº 1408/51, art.2º)

TÍTULO VIII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 114. São aplicáveis aos magistrados e aos servidores auxiliares do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito, as normas do Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins e legislação complementar.

Art. 115. A serventia judicial servirá a uma vara, observada a sua respectiva especialização e competência, definidas pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As serventias judiciais deverão, obrigatoriamente, ser instaladas no fórum, salvo os juizados especiais, os Conselhos da Justiça Militar e o Juizado Especial da Infância e Juventude.
(Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 16/1998)

Art. 116. A denominação das antigas varas judiciárias e das serventias, assim como a situação funcional dos seus titulares, são as constantes dos anexos à presente Lei.

Art. 117. As comarcas são criadas, extintas e classificadas, quanto à sua categoria, por lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça. A criação e extinção de município, que não for sede de comarca, e de distrito administrativo importarão na conseqüente criação ou extinção de distrito judiciário.

Parágrafo único. A elevação, rebaixamento ou extinção de comarca só se efetivará com a vacância do cargo de juiz de direito.

Art. 118. A criação e a elevação de comarca e vara implicam a criação dos cargos de Juiz de Direito e, se for o caso, de Juiz de Paz, das serventias previstas para a unidade e dos cargos destinados a atender às correspondentes necessidades funcionais.
(Art 118 com redação determinada pela Lei Complementar nº 25/2000)

Art. 119. Serão redistribuídos os processos cíveis ou criminais em tramitação nas comarcas onde forem criadas novas varas da mesma espécie.

Art. 120. As serventias do foro extrajudicial das comarcas extintas continuarão a atuar no distrito judiciário em que forem transformadas.

Art. 121. As serventias do foro judicial das comarcas extintas passarão a desempenhar suas atribuições na sede da comarca a que vierem a pertencer, observados os limites de sua anterior circunscrição, até a sua extinção, que ocorrerá com a vacância.

Parágrafo único. Havendo vacância de serventia judicial na comarca que absorver a serventia da extinta unidade, caso o seu titular esteja habilitado para o desempenho das novas atribuições, nas hipóteses previstas na parte final, no caput deste artigo, poderá ele, a critério do Tribunal de Justiça, ser aproveitado em outra serventia.

Art. 122. Nos casos de extinção de vara, os servidores a ela vinculados continuarão em exercício na comarca, observada a aprovação do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Os servidores que eventualmente não forem enquadrados na nova unidade continuarão exercendo suas atribuições nos limites de sua anterior circunscrição, até a extinção, com a vacância, dos cargos respectivos.

Art. 123. Com a elevação ou o rebaixamento da categoria de comarca, os titulares das serventias que continuarem existindo manterão a sua condição funcional, até a sua vacância.

§ 1º. As serventias, que forem modificadas com a alteração ocorrida, serão exercidas pelos servidores da antiga unidade, conferindo-se preferência de opção àquele que desempenhava funções mais assemelhadas com as da nova serventia. Caso mais de um apresente a mesma condição, dar-se-á preferência ao mais antigo na função, em serviço público ou ao mais idoso.

§ 2º. Quando, a critério do Tribunal de Justiça, não for possível a solução prevista no parágrafo anterior, a serventia será havida como extinta e o seu titular posto em disponibilidade, nos termos da lei, até seu provimento em serventia com atribuições e categoria iguais às da sua.

Art. 124. Os enquadramentos de que tratam os artigos anteriores serão decididos pelo Tribunal Pleno, competindo ao Presidente do Tribunal de Justiça a expedição das respectivas apostilas declaratórias.

Art. 125. Ocorrendo extinção de serventia, o seu acervo documental será transferido para a que houver sido incumbida de suas atribuições, promovendo-se a distribuição equitativa, caso haja mais de um sucessor. Os móveis e utensílios, se públicos, terão a destinação que lhes for dada pelo Diretor do Fórum.

Art. 126. As serventias poderão, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, ser desmembradas, criando-se outras na mesma comarca com iguais atribuições, e desanexadas, transferindo-se para as novas serventias algumas das atribuições das primeiras.

§ 1º. Na hipótese de desanexação, o titular da antiga poderá optar por uma das serventias, devendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da lei que promover a medida, salvo se outro termo houver sido legalmente estabelecido.

§ 2º. Em se tratando de desmembramento, só se dará direito de opção quando as serventias tiverem circunscrição própria.

§ 3º. Se a nova serventia tiver atribuições antes conferidas a duas ou mais unidades desmembradas ou desanexadas, o direito de opção deverá ser exercido, inicialmente, pelo titular com mais tempo na função, observando-se o mesmo critério de antiguidade nos casos de não opção pelos primeiros manifestantes, para os demais interessados, se houver. Nessa hipótese, o prazo para a manifestação das opções subseqüentes iniciar-se-á do vencimento do período reservado à anterior.

§ 4º. A desistência, expressa ou tácita, do direito de opção, revelada pela omissão do interessado no prazo legal, enseja à administração da Justiça, se for o caso, promover o enquadramento em qualquer das serventias resultantes da desanexação ou desmembramento.

Art. 127. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da entrada em vigor da lei que desmembre serventia de registro de imóveis, a Corregedoria-Geral da Justiça delimitará a circunscrição de cada uma delas, submetendo-a à aprovação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de opção, pelo titular da serventia desmembrada, contar-se-á da data da publicação do ato delimitador das circunscrições.

Art. 128. Ficam criados todos os cargos necessários ao provimento das comarcas, varas, juizados e serventias que integram a estrutura do Poder Judiciário, de acordo com o estabelecido em normas legais e nos anexos desta Lei, com os vencimentos fixados para as classes funcionais correspondentes.

Parágrafo único. Ficam criados dois cargos de juiz de direito de terceira entrância, que exercerão suas funções na comarca de Palmas, substituindo aqueles titulares que venham a ser designados juiz corregedor e diretor do fórum.

(Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 11/1996)

Obs: Os cargos de Juiz ficam transformados em cargos de Juiz Substituto, sem especialização, conforme art. 2º da Lei Complementar nº 23/1999.

Art. 129. No caso de simples mudança na denominação da serventia, não haverá alteração na situação funcional de seu titular e servidores auxiliares, devendo o ato declaratório ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça através de apostila.

Art. 130. O quadro do pessoal administrativo dos órgãos do Poder Judiciário é o instituído pela Lei nº 214/90, alterada pela Lei nº 262/91 e pela presente Lei Orgânica.

Parágrafo único. Dentro do prazo de noventa dias (90), o Tribunal de Justiça apresentará projeto de lei no qual serão especificados os cargos comissionados de direção e assessoramento superior e as funções de confiança, que correspondem às unidades de sua estrutura.

Art. 131. Ficam extintos todos os cargos de auxiliares vagos, na data da entrada em vigor desta Lei, que não correspondam às funções das serventias que integram a estrutura judiciária estabelecida para as comarcas ou distritos judiciários respectivos.

Art. 132. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de modo a viabilizar a melhor utilização de seus serviços por órgão do Poder Judiciário.

Art. 133. Os pontos facultativos que a União e o Estado decretarem não impedirão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Ao Juiz de Direito Diretor do Foro compete deliberar sobre o expediente na sua comarca quando se tratar de ponto facultativo decretado pela autoridade municipal, mediante comunicação ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 134. Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete dispor sobre os plantões nos períodos de férias coletivas e nos feriados e recessos que ultrapassarem a três dias.

Parágrafo único. O recesso, de que trata este artigo, será concedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça em épocas e pelo espaço de tempo que julgar conveniente.

Art. 135. As comarcas criadas por esta Lei orgânica continuarão, até sua instalação, como distritos judiciários daquelas de que forem desmembradas.

Art. 136. Para efeito de execuções em que as penas devam ser cumpridas nos centros penitenciários, a jurisdição das respectivas varas das comarcas de Wanderlândia, Gurupi e Palmas compreende a das comarcas constantes no anexo específico da presente Lei Complementar.

(Art. 136 com redação determinada pela Lei Complementar nº 11/1996)

Art. 137. O Diretor do Fórum da comarca em que houver mais de uma vara será de livre escolha e designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 138. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa, até 31 de dezembro de 1996, projeto de lei fixando o quadro único de pessoal do Poder Judiciário.

(Art. 138 com redação determinada pela Lei Complementar nº 11/1996)

Parágrafo único. Após transformado em lei o projeto de que trata o caput deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça deverá, no prazo de seis meses, promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos vagos existentes e criados por esta Lei Complementar.

(Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 11/1996)

Art. 139. As comarcas de Monte do Carmo, Novo Acordo e Nazaré serão instaladas independentemente das exigências contidas no artigo 6º desta Lei Complementar.

(Art. 139 acrescentado pela Lei Complementar nº 11/1996, com redação determinada pela Lei Complementar nº 16/1998)

§ 1º. A Comarca de Augustinópolis, após a sua vacância, fica elevada à segunda entrância, independentemente das exigências contidas no inciso I, do artigo 9º, desta Lei Complementar.

(Anterior parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 32/2002)

§ 2º. As Comarcas de Ananás, Arapoema e Xambioá ficam elevadas à segunda entrância, e as de Araguatins, Arraias e Taguatinga ficam elevadas à terceira entrância, após as respectivas vacâncias e independentemente das exigências contidas nos incisos I e II do artigo 9º desta Lei Complementar.

(§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 32/2002)

Art. 140. O Diário da Justiça é o órgão de divulgação dos atos e decisões do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

(Anterior art. 139 renumerado pela Lei Complementar nº 11/1996, com redação determinada pela Lei Complementar nº 16/1998)

Art. 141. Os anexos que integram esta Lei, quanto ao número de servidores que atuam em primeiro grau, obedecerão aos seguintes quantitativos:

(Art. 141 com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

I - nas Comarcas de Primeira Entrância:

a) dois escrivães;

b) dois escreventes;

c) dois oficiais de justiça;
(Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

II - nas Comarcas de Segunda Entrância:

a) dois escrivães;
b) quatro escreventes;
c) três de oficiais de justiça;
(Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

III - nas Comarcas de Terceira Entrância, em cada vara ou juizado:

a) um escrivão;
b) três escreventes;
c) três oficiais de justiça, para cada duas varas instaladas, arredondando-se em caso de fração para o número inteiro imediatamente superior.
(Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32/2002)

§ 1º. O Distrito Judiciário de São Bento do Tocantins passa a integrar a Comarca de Araguatins.
(§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 32/2002)

§ 2º. O Distrito Judiciário de Aparecida do Rio Negro passa a integrar a Comarca de Novo Acordo.
(§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 32/2002)

Art. 142. Os servidores ocupantes de cargos extintos por esta Lei poderão optar por outros, que estejam vagos, inclusive em comarca diversa, com preferência para os de mesma entrância.

§ 1º. Os pedidos deverão ser formulados ao Juiz Diretor do Foro, devidamente instruídos, que emitirá seu parecer, encaminhando-o à Presidência do Tribunal para decisão.

§ 2º. Não havendo opção voluntária do servidor ocupante de cargo extinto, poderá o Juiz Diretor do Foro dar-lhe nova designação, mediante portaria que deverá ser submetida ad referendum do Presidente do Tribunal.
(Art. 142 e os §§ 1º e 2º acrescentados pela Lei Complementar nº 16/1998)

Art. 142 - A. Fica elevada à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Pedro Afonso, contando com uma vara cível, uma vara criminal e uma diretoria do foro, independentemente das exigências enumeradas no art. 9º.

§ 1º. A vara criminal mencionada neste artigo será instalada a partir de 1º de agosto de 2002.

§ 2º. Enquanto não instalada a vara criminal, sua competência será exercida cumulativamente pela vara cível.

§ 3º. Integram a Comarca de Pedro Afonso os Distritos Judiciários de Bom Jesus do Tocantins, Santa Maria do Tocantins, Anajatópolis e Tupirama.
(Art 142 - A e os §§ 1º, 2º e 3º acrescentados pela Lei Complementar nº 25/2000)

Art. 143. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
(Anterior art. 141 renumerado para art. 143 pela Lei Complementar nº 16/1998)

Art. 144. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 143, de 09 de abril de 1990.
(Anterior art. 142 renumerado para art. 144 pela Lei Complementar nº 16/1998)

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador

***ANEXO I**

RELAÇÃO E JURISDIÇÃO DAS COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA

| Nº | COMARCAS | MUNICÍPIOS | DISTRITOS |
|-----------|-----------------------|---|---|
| 1 | Araguaína | Araguaína Nova Olinda Aragominas Araguanã Carmolândia Muricilândia Santa Fé do Araguaia | Nova Olinda Aragominas Araguanã Carmolândia Muricilândia Santa Fé do Araguaia |
| 2 | Araguatins | Araguatins São Bento do Tocantins | Natal São Bento do Tocantins |
| 3 | Arraias | Arraias | Cana Brava |
| 4 | Colinas do Tocantins | Colinas do Tocantins Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Presidente Kennedy Tupiratins | Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Presidente Kennedy Tupiratins |
| 5 | Dianópolis | Dianópolis Novo Jardim Conceição do Tocantins Rio da Conceição Taipas do Tocantins | Novo Jardim Conceição do Tocantins Rio da Conceição Taipas do Tocantins |
| 6 | Guaraí | Guaraí Fortaleza do Tabocão | Fortaleza do Tabocão |
| 7 | Gurupi | Gurupi Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Duerê Crixás | Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Duerê Crixás |
| 8 | Miracema do Tocantins | Miracema do Tocantins | |
| 9 | Palmas | Palmas | Palmas Taquaruçu do Porto |
| 10 | Paraíso do Tocantins | Paraíso do Tocantins Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Pugmil Monte Santo | Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Pugmil Monte Santo |
| 11 | Pedro Afonso | Pedro Afonso Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins | Anajanópolis Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins Tupirama |
| 12 | Porto Nacional | Porto Nacional Brejinho de Nazaré Fátima Silvanópolis Ipueiras Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins | Brejinho de Nazaré Fátima Silvanópolis Ipueiras Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins |
| 13 | Taguatinga | Taguatinga Ponte Alta do Bom Jesus | Altamira do Tocantins Ponte Alta do Bom Jesus |
| 14 | Tocantinópolis | Tocantinópolis Palmeiras do Tocantins | Aguiarnópolis Luzinópolis Palmeiras do Tocantins |

*Anexo I com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

RELAÇÃO E JURISDIÇÃO DAS COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA
(Continuação do anexo I)

| Nº | COMARCAS | MUNICÍPIOS | DISTRITOS |
|-----------|-----------------------|---|---|
| 01 | Alvorada do Tocantins | Alvorada do Tocantins Talismã | Talismã |
| 02 | Ananás | Ananás Angico Cachoeirinha Riachinho São Bento do Tocantins | Angico Cachoeirinha Riachinho São Bento do Tocantins |
| 03 | Araguaçu | Araguaçu Sandolândia | Araguaçu Sandolândia |
| 04 | Arapoema | Arapoema Pau D'Arco | Pau D'Arco Bandeirantes do Tocantins |
| 05 | Augustinópolis | Augustinópolis Praia Norte Sampaio | Augustinópolis Praia Norte Sampaio |
| 06 | Colméia | Colméia Couto Magalhães Itaporã do Tocantins Pequizeiro Goianorte | Couto Magalhães Itaporã do Tocantins Pequizeiro Goianorte Goiani dos Campos |
| 07 | Cristalândia | Cristalândia Nova Rosalândia Lagoa da Confusão | Nova Rosalândia Lagoa da Confusão |
| 08 | Filadélfia | Filadélfia Babaçulândia Palmeirante | Filadélfia Babaçulândia Palmeirante |
| 09 | Formoso do Araguaia | Formoso do Araguaia | |
| 10 | Itaguatins | Itaguatins Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins | Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins Bela Vista Sumaúma |
| 11 | Miranorte | Miranorte Barrolândia Rio dos Bois Dois Irmãos do Tocantins | Barrolândia Rio dos Bois Dois Irmãos do Tocantins |
| 12 | Natividade | Natividade Santa Rosa do Tocantins Chapada da Natividade | Santa Rosa do Tocantins Chapada da Natividade Príncipe Bonfim |
| 13 | Palmeirópolis | Palmeirópolis São Salvador do Tocantins | São Salvador do Tocantins |
| 14 | Paraná | Paraná | |
| 15 | Peixe | Peixe São Valério da Natividade Jaú do Tocantins | São Valério da Natividade Jaú do Tocantins Vila Quixabeira |

*Anexo I com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

RELAÇÃO E JURISDIÇÃO DAS COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA
(Continuação do anexo I)

| Nº | COMARCAS | MUNICÍPIOS | DISTRITOS |
|-----------|----------------------------|--|---|
| 01 | Almas | Almas Porto Alegre do Tocantins | Porto Alegre do Tocantins |
| 02 | Araguacema | Araguacema Caseara | Caseara |
| 03 | Aurora do Tocantins | Aurora do Tocantins Combinado Novo Alegre | Combinado Novo Alegre Lavandeira |
| 04 | Axixá do Tocantins | Axixá do Tocantins Sítio Novo do Tocantins | Sítio Novo do Tocantins |
| 05 | Figueirópolis | Figueirópolis Sucupira | Sucupira |
| 06 | Goiatins | Goiatins Campos Lindos | Campos Lindos Cartucho Craolândia |
| 07 | Itacajá | Itacajá Centenário Recursolândia Itapiratins | Centenário Recursolândia Itapiratins |
| 08 | Monte do Carmo | Monte do Carmo | |
| 09 | Nazaré | Nazaré | Tamboril Santa Terezinha do Tocantins |
| 10 | Novo Acordo | Novo Acordo Santa Tereza do Tocantins Lagoa do Tocantins São Félix do Tocantins Aparecida do Rio Negro | Santa Tereza do Tocantins Lagoa do Tocantins São Félix do Tocantins Aparecida do Rio Negro |
| 11 | Pium | Pium Chapada da Areia | Chapada da Areia |
| 12 | Ponte Alta do Tocantins | Ponte Alta do Tocantins Pindorama do Tocantins Mateiros | Pindorama do Tocantins Mateiros |
| 13 | São Sebastião do Tocantins | São Sebastião do Tocantins Buriti do Tocantins Carrasco Bonito Esperantina | Buriti do Tocantins Carrasco Bonito Esperantina |
| 14 | Tocantínia | Tocantínia Lizarda Lageado Rio Sono | Lizarda Lageado Rio Sono |
| 15 | Xambioá | Xambioá | |
| 16 | Wanderlândia | Wanderlândia Piraquê Darcinópolis | Piraquê Darcinópolis Araçulândia |

*Anexo I com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

***ANEXO II**

**RELAÇÃO DAS COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA
NÚMERO DE VARAS E JUÍZES**

| Nº ORD. | COMARCAS | VARAS | JUÍZES |
|----------------|-----------------------|--------------|---------------|
| 01 | Araguaína | 11 | 11 |
| 02 | Araguatins | 02 | 02 |
| 03 | Arraias | 02 | 02 |
| 04 | Colinas do Tocantins | 05 | 05 |
| 05 | Dianópolis | 03 | 03 |
| 06 | Guaraí | 04 | 04 |
| 07 | Gurupi | 12 | 12 |
| 08 | Miracema do Tocantins | 03 | 03 |
| 09 | Palmas | 24 | 24 |
| 10 | Paraíso do Tocantins | 04 | 04 |
| 11 | Porto Nacional | 07 | 07 |
| 12 | Taguatinga | 02 | 02 |
| 13 | Tocantinópolis | 03 | 03 |

***Anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.**

ANEXO III*COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA
NÚMERO DE SERVENTIAS JUDICIAIS E SERVIDORES**

| COMARCAS | NÚMERO DE SERVENTIAS | SERVIDORES | | | |
|-------------------------------|-------------------------|------------|------------|-------------------|-------|
| | | ESCRIVÃO | ESCREVENTE | OF. DE JUSTIÇA | TOTAL |
| ALMAS | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| ARAGUACEMA | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| AURORA DO TOCANTINS | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| AXIXÁ DO TOCANTINS | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| FIGUEIRÓPOLIS | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| GOIATINS | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| ITACAJÁ | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| MONTE DO CARMO | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| NAZARÉ | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| NOVO ACORDO | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| PIUM | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| P. ALTA DO TOCANTINS | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| TOCANTÍNIA | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| WANDERLÂNDIA | 2 | 2 | 2 | 2 | 6 |
| TOTAL | 30 | 30 | 30 | 30 | 90 |

*Anexo III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

**COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA
NÚMERO DE SERVENTIAS JUDICIAIS E SERVIDORES**
(continuação do anexo III)

| COMARCAS | NÚMERO DE SERVENTIAS | SERVIDORES | | | |
|-----------------------|-------------------------|------------|------------|-------------------|-------|
| | | ESCRIVÃO | ESCREVENTE | OF. DE JUSTIÇA | TOTAL |
| ALVORADA DO TOCANTINS | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| ANANAS | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| ARAGUAÇU | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| ARAPOEMA | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| AUGUSTINÓPOLIS | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| COLMÉIA | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| CRISTALÂNDIA | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| FILADÉLFIA | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| FORMOSO DO ARAGUAIA | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| ITAGUATINS | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| MIRANORTE | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| NATIVIDADE | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| PALMEIRÓPOLIS | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| PARANÁ | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| PEIXE | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| XAMBIOÁ | 2 | 2 | 4 | 3 | 9 |
| TOTAL | 32 | 32 | 64 | 48 | 144 |

*Anexo III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA
NÚMERO DE SERVENTIAS JUDICIAIS E SERVIDORES
 (continuação do anexo III)

| COMARCAS | nº de Serventias | SERVIDORES | | | | | | | Total |
|-----------------------|------------------|------------|------------|-----------------|-----------|-------------------|----------------|-----------|------------|
| | | Escrivão | Escrevente | Of. Just. Aval. | Conc. | Comis. Vigilância | Assist. Social | Psicólogo | |
| ARAGUAÍNA | 11 | 11 | 33 | 17 | 03 | - | - | - | 75 |
| ARAGUATINS | 02 | 02 | 06 | 03 | | | | | 13 |
| ARRAIAS | 02 | 02 | 06 | 03 | | | | | 13 |
| COLINAS DO TOCANT. | 05 | 05 | 15 | 08 | 01 | - | - | - | 34 |
| DIANÓPOLIS | 03 | 03 | 09 | 05 | - | - | - | - | 20 |
| GUARÁÍ | 04 | 04 | 12 | 06 | 01 | - | - | - | 27 |
| GURUPI | 12 | 12 | 36 | 18 | 03 | - | - | - | 69 |
| MIRACEMA DO TOCANTINS | 03 | 03 | 09 | 05 | 01 | - | - | - | 21 |
| PALMAS | 24 | 24 | 72 | 36 | 06 | 02 | 01 | 01 | 166 |
| PARAÍSO DO TO | 04 | 04 | 12 | 06 | 01 | - | - | - | 27 |
| PEDRO AFONSO | 02 | 02 | 06 | 03 | | | | | 13 |
| PORTO NACIONAL | 07 | 07 | 21 | 11 | 02 | - | - | - | 48 |
| TAGUATINGA | 02 | 02 | 06 | 03 | | | | | 13 |
| TOCANTINÓPOLIS | 03 | 03 | 09 | 05 | 01 | - | - | - | 21 |
| TOTAL | 83 | 83 | 249 | 128 | 28 | 02 | 01 | 01 | 560 |

*Anexo III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

ANEXO IV

RELAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRA JUDICIAIS COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA

| COMARCA DE ARAGUAÍNA | | |
|--|----------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS | OFICIAL | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS | OFICIAL | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TABELIONATO 1º DE NOTAS | TABELIÃO | 1 |
| TABELIONATO 2º DE NOTAS | TABELIÃO | 1 |
| TOTAL | | 5 |

| COMARCA DE COLINAS | | |
|---|------------------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TOTAL | | 3 |

| COMARCA DE DIANÓPOLIS | | |
|---|------------------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TOTAL | | 3 |

| COMARCA DE GUARAI | | |
|---|------------------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TOTAL | | 3 |

| COMARCA DE GURUPI | | |
|--|----------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS | OFICIAL | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS | OFICIAL | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TABELIONATO 1º DE NOTAS | TABELIÃO | 1 |
| TABELIONATO 2º DE NOTAS | TABELIÃO | 1 |
| TOTAL | | 5 |

| COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS | | |
|---|------------------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TOTAL | | 3 |

| COMARCA DE PALMAS | | |
|--|----------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS | OFICIAL | 1 |
| 1º TABELIONATO DE NOTAS | TABELIÃO | 1 |
| 2º TABELIONATO DE NOTAS | TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS | OFICIAL | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TOTAL | | 5 |

| COMARCA DE PARAÍSO | | |
|---|------------------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TOTAL | | 3 |

| COMARCA DE PORTO NACIONAL | | |
|---|----------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS | OFICIAL | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E 2º TABELIONATO DE NOTAS | OFICIAL | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TABELIONATO 1º DE NOTAS | TABELIÃO | 1 |
| TOTAL | | 4 |

| COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS | | |
|---|------------------|--------|
| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANT. |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 1 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 1 |
| TOTAL | | 3 |

(continuação do anexo IV)

COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA

| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANTIDADE |
|---|------------------|-------------------|
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TABELIONATO 1º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 16 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 16 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 16 |
| TOTAL | | 48 |

COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA

| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANTIDADE |
|---|------------------|-------------------|
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TABELIONATO 1º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 19 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS | OFICIAL/TABELIÃO | 19 |
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 19 |
| TOTAL | | 57 |

**RELAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRA JUDICIAIS
MUNICÍPIOS – DISTRITOS JUDICIAIS**

| SERVENTIA EXTRA JUDICIAL | CARGO | QUANTIDADE |
|--|--------------|-------------------|
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS | OFICIAL | 78 |
| TOTAL | | 78 |

*** ANEXO V**

DIRETORIAS DO FÓRUM
NÚMERO DE SERVIDORES

| COMARCAS | SEC. | ASS. ADM. | AUX. ADM. | PORT. AUDIT./ DEPOSIT | CONT./ DIST. | TOTAL |
|--------------------------|------|--------------|--------------|-----------------------------|-----------------|-------|
| ARAGUAÍNA | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 05 |
| ARAGUATINS | 1 | | | 1 | 1 | 03 |
| ARRAIAS | 1 | | | 1 | 1 | 03 |
| COLINAS DO TOCANTINS | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 05 |
| DIANÓPOLIS | 1 | - | - | 1 | 1 | 03 |
| GUARAÍ | 1 | - | - | 1 | 1 | 03 |
| GURUPI | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 05 |
| MIRACEMA DO TOCANTINS | 1 | - | - | 1 | 1 | 03 |
| PALMAS | 1 | 1 | 2 | 1 | 1 | 06 |
| PARAÍSO DO TOCANTINS | 1 | - | - | 1 | 1 | 03 |
| PORTO NACIONAL | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 05 |
| TAGUATINGA | 1 | | | 1 | 1 | 03 |
| TOCANTINÓPOLIS | 1 | - | - | 1 | 1 | 03 |
| COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA | 16 | - | - | 16 | 16 | 48 |
| COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA | 17 | - | - | 17 | 17 | 51 |
| TOTAL | 46 | 05 | 06 | 46 | 46 | 149 |

* Anexo V com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

*** ANEXO VI**

JURISDIÇÃO DAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS

| COMARCAS | JURISDIÇÃO | |
|-----------------|---|---|
| WANDERLÂNDIA | Araguaína Colméia Guaraí Itacajá Pedro Afonso Colinas do Tocantins Arapoema Filadélfia Goiatins | Xambioá Ananás Wanderlândia Nazaré Tocantinópolis Itaguatins Axixá do Tocantins Augustinópolis São Sebastião do Tocantins Araguatins |
| GURUPI | Gurupi Formoso do Araguaia Alvorada do Tocantins Figueirópolis Araguaçu Palmeirópolis Paraná | Arraias Aurora do Tocantins Taguatinga Dianópolis Almas Natividade Peixe |
| PALMAS | Palmas Porto Nacional Ponte Alta do Tocantins Cristalândia Pium Paraíso do Tocantins | Novo Acordo Miracema do Tocantins Miranorte Tocantínia Araguacema Monte do Carmo |

* Anexo VI acrescentado pela Lei Complementar nº 11 de 31/5/1996.

Alterações:

*Lei Complementar nº 11, de 31/05/1996.
Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.
Lei Complementar nº 17, de 16/11/1999.
Lei Complementar nº 23, de 02/12/1999.
Lei Complementar nº 25, de 27/11/2000.
Lei Complementar nº 26, de 15/12/2000.
Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.
Lei Complementar nº 34, de 05/11/2002.
Lei Complementar nº 35, de 30/12/2002.
Lei Complementar nº 38, de 31/08/2004.
Lei Complementar nº 39, de 20/10/2004.*